

1.2

Regime das Carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 1/II/2003

Assunto: Proposta de Lei intitulada “Regime das Carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário”.

I – Introdução

A proposta de lei intitulada “Regime das Carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário” foi aprovada formalmente na generalidade em sessão plenária desta Assembleia Legislativa em 6 de Novembro de 2002.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Despacho 347/II/2002, de 7 de Novembro, distribuiu a proposta de lei à 1ª Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 28 de Novembro de 2002. Todavia, a Comissão solicitou, e a Senhora Presidente deferiu o pedido, uma prorrogação do prazo até dia 31 de Janeiro de 2003 justificada pela circunstância de a análise da proposta de lei em sede de Comissão ter suscitado um conjunto de questões técnicas que reclamou quer um estudo mais aprofundado quer a colaboração entre a Comissão e o proponente da proposta de lei da qual resultou a apresentação pelo proponente de uma nova versão da mencionada proposta de lei – entregue em 16 de Janeiro de 2003 - que acolhe, em parte, as opiniões e sugestões expressas em sede de Comissão.

A Comissão, para o efeito, reuniu nos dias 18, 19 e 26 de Novembro de 2002 e 20 e 28 de Janeiro de 2003 para proceder à análise exaustiva da proposta de lei *supra* mencionada. Na reunião de dia 26 de Novembro estiveram presentes, em representação do Governo, o Senhor Director-geral dos Serviços de Alfândega, Choi Lai Hang, a Senhora Subdirectora-geral dos Serviços de Alfândega, Lai Man Wa, e o Assessor do Gabinete do Secretário para a Segurança Senhor dr. Lam Chai Teng para esclarecimento de algumas questões e apresentação de propostas de alteração à proposta de lei por parte da Comissão.

Durante as reuniões, os membros da Comissão analisaram, debateram e pronunciara-se amplamente sobre a proposta de lei intitulada “Regime das Carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário”.

Discutido o articulado da proposta de lei e consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer o que faz observando a seguinte sistemática para facilidade da exposição e comodidade de referência, nos termos e para os efeitos do artigo 118.º do

Regimento:

- I – Introdução;
- II – Apresentação;
- III – Apreciação genérica;
- IV – Apreciação na especialidade; e
- V – Conclusões.

No presente parecer as referências aos artigos são feitas por referência à nova versão da proposta de lei – apresentada em 16 de Janeiro de 2003 -, excepto quando se justifique alguma referência à versão inicial da mencionada proposta de lei, caso em que é devidamente identificada.

II – Apresentação da proposta de lei

A criação dos Serviços de Alfândega (daqui em diante designados pela sigla SA), através da Lei n.º 11/2001, de 6 de Agosto, a regulamentação da respectiva estrutura orgânica, pelo Regulamento Administrativo n.º 21/2001, de 22 de Outubro, e a atribuição da qualidade de autoridade de polícia criminal para o pessoal dos Serviços de Alfândega, pela Lei n.º 1/2002, de 4 de Fevereiro, corresponderam à definição dos instrumentos legais que enquadram a actuação dos SA.

A *supra* referida regulamentação da estrutura orgânica dos SA instituiu um conjunto de órgãos e subunidades para a prossecução das suas atribuições e criou, nos termos da nota justificativa que acompanha a presente proposta de lei, “*as condições subjacentes à definição de uma carreira para o pessoal alfandegário*”.

A presente lei cria, assim, “*as condições para o estabelecimento de um novo estatuto do pessoal alfandegário da RAEM, pela qual se definem as novas carreiras, os cargos e o regime remuneratório para o pessoal alfandegário, com reclassificação das condições de ingresso e acesso para o pessoal, compatibilizando-se com as exigências das funções aduaneiras, bem como adaptando-se à nova realidade aduaneira existente no contexto da RAEM, com o fim de aumentar e desenvolver o trabalho e o mérito profissional para o pessoal alfandegário.*”

III – Apreciação genérica

A Lei n.º 11/2001, de 6 de Agosto, que cria os SA, no seu artigo 1.º, n.º 2, dispõe que “*os SA são um órgão público dotado de autonomia administrativa*”, e, no n.º 3, que “*têm por objectivo fundamental dirigir, executar e fiscalizar as medidas de política alfandegária e assumem funções de natureza policial relativamente ao controlo e fiscalização alfandegária.*”

O artigo 8.º da mesma lei estabelece no seu n.º 1 que “*o pessoal dos SA é*

composto por pessoal alfandegário e pelo pessoal civil". O n.º 2 do referido artigo dispõe que o pessoal alfandegário rege-se pelo regime próprio, ao passo que, nos termos do n.º 3, o pessoal civil rege-se pelo regime da função pública.

Ora, é portanto o regime jurídico próprio do pessoal alfandegário que a presente proposta de lei pretende criar.

A *supra* referenciada lei dispõe no seu artigo 14.º que “*é extinta a PMF (Polícia Marítima e Fiscal) com a entrada em vigor do regulamento administrativo previsto no artigo 17.º*”.

Com efeito, o Regulamento Administrativo n.º 21/2001, de 22 de Outubro, que procede à organização e funcionamento dos SA, determina no seu artigo 31.º, n.º 1, que “*o pessoal militarizado do quadro da Polícia Marítima e Fiscal (...) transita para os lugares do quadro de pessoal alfandegário dos SA, na mesma carreira, posto e escalão em que se encontra*.”

Estas disposições normativas têm uma consequência muito simples. O pessoal alfandegário não tem natureza militarizada. As *supra* mencionadas normas determinam que o pessoal militarizado do quadro da Polícia Marítima e Fiscal transita desse para um novo quadro, o do pessoal alfandegário. Ora, a transição de um quadro para o outro, acompanhada da extinção da Polícia Marítima e Fiscal, fez operar a descaracterização da natureza militarizada.

A presente proposta de lei cria, portanto, um novo quadro de pessoal, o alfandegário.

O pessoal militarizado da Polícia Marítima e Fiscal transita para o novo quadro do pessoal alfandegário onde, como já se disse e demonstrou, perde a qualidade de militarizado. Nos termos do artigo 25.º da proposta de lei, essa transição do quadro da Polícia Marítima e Fiscal para o do pessoal alfandegário realiza-se no respeito das carreiras dos ex-militarizados da Polícia Marítima e Fiscal.

Assim, o pessoal militarizado que integrava as carreiras ordinárias masculina e feminina da Polícia Marítima e Fiscal transita para a carreira geral de base do pessoal alfandegário, o pessoal militarizado que estava inserido na carreira de mecânicos da Polícia Marítima e Fiscal transita para a carreira de especialistas do pessoal alfandegário e o pessoal militarizado das carreiras superiores (masculina e feminina) das carreiras dos militarizados da Polícia Marítima e Fiscal transita para as carreiras superiores das carreiras do pessoal alfandegário.

Esta transição dos agora ex-militarizados da Polícia Marítima e Fiscal para o novo quadro do pessoal alfandegário tem os seus critérios fixados nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 25.º da proposta de lei. Estes critérios determinam a integração dos ex-militarizados da Polícia Marítima e Fiscal nas categorias do quadro do pessoal alfandegário no escalão a que corresponda o índice de vencimento que detinham

na Polícia Marítima e Fiscal. Também o tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que agora transita conta, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira, categoria e escalão resultante da transição.

O artigo 26.º da proposta de lei procede ainda à salvaguarda de direitos adquiridos pelos ex-militarizados que agora transitam para o quadro do pessoal alfandegário.

A criação do novo quadro do pessoal alfandegário impõe ainda a criação de um regime disciplinar próprio, justificado pela natureza das funções desempenhadas pelo pessoal alfandegário. Enquanto não se proceder à edição daquele regime, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.

A proposta de lei inicial pretendia estruturar e caracterizar o novo quadro do pessoal alfandegário à semelhança do quadro da Polícia Marítima e Fiscal. Isto é, assentava o desenho do quadro do pessoal alfandegário num decalque sobre o quadro da Polícia Marítima e Fiscal previsto no Capítulo II, artigo 64.º, do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau - aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro.

Esta técnica legislativa justificava-se na medida em que o proponente pretendia consagrar o menor número de desvios face ao regime jurídico do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau. Com efeito, até à criação dos SA a Polícia Marítima e Fiscal tinha o quadro do seu pessoal regulado no âmbito das demais Forças de Segurança de Macau.

As preocupações com a estabilidade e as expectativas de carreira do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, que transita agora para o quadro do pessoal alfandegário, estiveram na origem do articulado inicial da proposta de lei que respeitava, por razões históricas, as linhas de força do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.

Uma dessas linhas de força residia na estruturação das carreiras de base e superior do pessoal alfandegário em duas carreiras paralelas: a feminina e a masculina. Tratava-se de uma medida de política legislativa importada do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau pelas razões que já se aduziram.

Os membros da Comissão entenderam, todavia, que ainda que compreendessem a importância dos argumentos histórico e de salvaguarda das legítimas expectativas do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, a verdade é que a estruturação das carreiras de base e superior em duas carreiras distintas, a masculina e a feminina, constituía uma discriminação em razão do sexo desconforme à disciplina do artigo 25.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau que determina que: “*Os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua,*

religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social.”

Este dispositivo constitucional consagra o princípio da igualdade que assume uma dimensão estruturante de todo o ordenamento jurídico da Região.

Ao determinar a igualdade dos residentes perante a lei, a Lei Básica impõe uma igualdade no plano do direito (lei no sentido de ordem jurídica) e proíbe a diferenciação dos residentes em classes jurídicas distintas de acordo com a nacionalidade, nascimento, raça, sexo, etc.

A consagração pela proposta de lei inicial de duas carreiras paralelas, a masculina e a feminina, na estruturação e caracterização da carreira do pessoal alfandegário representava uma restrição aos princípios e direitos consagrados no Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que precisamente determinam a proibição de tais discriminações, e é ainda desconforme à parte final do segundo parágrafo do artigo 40.º, já que os direitos e liberdades previstos nestes instrumentos de direito internacional não podem ser restringidos.

É entendimento da Comissão que, na versão inicial da proposta de lei, a estruturação em duas carreiras paralelas, masculina e feminina, no quadro do pessoal alfandegário não tinha qualquer intenção discriminatória e pretendia precisamente ter em linha de conta as características físicas e biológicas específicas das mulheres.

Nestes termos, os membros da Comissão e o proponente alcançaram um entendimento que se traduziu na alteração da proposta de lei inicial pelo proponente no sentido das carreiras de base e superior serem estruturadas como carreiras únicas indiferenciadas em razão do sexo (artigos 4.º, 5.º e artigo 17.º, n.º 2).

Um outro aspecto merecedor de atenção diz respeito ao artigo 9.º da proposta de lei – na versão inicial, artigo 11.º - onde se aditou uma alínea ao seu n.º 1 que prevê como condição geral de ingresso na carreira do pessoal alfandegário a compleição e robustez físicas adequadas.

Com efeito, na versão inicial da proposta de lei não se fazia qualquer referência à aptidão física que o desempenho das funções atribuídas ao pessoal alfandegário necessariamente implica. A aptidão física é, efectivamente, uma condição geral de ingresso na carreira que é à lei que compete firmar - designadamente quando se pretende inscrever condições gerais, como é o caso do artigo 9.º.

A sistematização do Capítulo IV “*Ingresso, acesso e progressão*” também foi objecto de uma alteração com a inserção do artigo 11.º “*Condições gerais de ingresso*” da proposta inicial no início do mencionado capítulo, actual artigo 9.º.

As versões em língua portuguesa e chinesa da proposta de lei inicial também foram objecto de correcções no sentido do apuramento de um texto mais claro e correcto.

IV – Apreciação na especialidade

No cumprimento do artigo 118.º do Regimento desta Assembleia Legislativa, a Comissão procedeu ainda à sindicância da adequação das soluções concretas da proposta de lei em apreço com os princípios que lhe estão subjacentes, bem como da perfeição técnico-jurídica das disposições legais propostas.

Este exame contou com uma intensa participação do proponente permitindo que se alcançasse um acordo quanto a algumas questões que foram analisadas e, portanto, quanto à consagração de algumas alterações. De entre as matérias examinadas, destacam-se as seguintes:

1 – Artigo 4.º “Carreiras de base”

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da proposta inicial foram alterados no sentido de se eliminar a referência às carreiras de base masculina e feminina, pela ordem de razões já indicadas; o artigo 4.º da nova proposta de lei refere agora tão só a “*carreira geral de base*”.

2 – Artigo 5.º “Carreiras superiores”

O n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei inicial foi eliminado, pelas razões já aduzidas, na medida em que consagrava duas carreiras superiores paralelas: a masculina e a feminina. O anterior n.º 2 foi alterado no mesmo sentido, passando agora a n.º 1 do mesmo artigo.

3 – Artigo 6.º “Cargos e funções”

No corpo do n.º 1 deste artigo a expressão “*carreiras de base*” foi substituída pela expressão “*carreira geral de base*” em conformidade com as alterações feitas no artigo 4.º da proposta de lei. Foi ainda acrescentada, por iniciativa do proponente, a expressão “*de acordo com os respectivos cargos*”, colocada entre vírgulas, para clarificar e precisar o sentido pretendido. Esta expressão constava da alínea 1) do mesmo número. A redacção deste n.º 1 passou a ser a seguinte: “*O pessoal alfandegário da carreira geral de base, desempenha, de acordo com os respectivos cargos, as seguintes funções gerais:*”

Na alínea 1) do n.º 1 foram eliminadas as expressões “*carreiras de base masculina e feminina*” e “*de acordo com os respectivos cargos*”, esta última passou a integrar o texto do corpo do n.º 1.

Na alínea 2) do n.º 1 foi eliminada a expressão “*carreiras de base masculina e feminina*”.

As alíneas 3), 4) do n.º 1, na versão inicial da proposta de lei, sofreram as seguintes alterações: a alínea 3) passou a alínea 1) do novo n.º 2 do artigo. A alínea 4) passou a alínea 2) deste novo n.º 2 com uma simplificação do seu texto.

Foi aditado um novo n.º 2 que se refere tão só ao pessoal alfandegário da carreira de especialistas, com duas alíneas que correspondem às antigas alíneas 3) e 4) do n.º 1, na versão inicial da proposta de lei, conforme se refere no parágrafo anterior.

O n.º 2 deste artigo da versão inicial da proposta de lei passou a n.º 3, tendo-se substituído a expressão “*Carreiras superiores*” pela expressão “*Carreira superior*”, em consequência da alteração inserida no artigo 5.º

O n.º 3 deste artigo da versão inicial da proposta de lei passou a n.º 4 e a redacção sofreu uma clarificação que não alterou o seu sentido inicial.

O n.º 4 da versão inicial da versão inicial da proposta de lei passou a n.º 5 e sofreu uma ligeira alteração na redacção e a referência anterior aos n.ºs 1 e 2 passou agora a ser feita aos n.ºs 1 a 3 em consequência da modificação operada na numeração do artigo.

4 – Artigo 9.º “*Condições gerais de ingresso*”

Este artigo corresponde, com algumas alterações, ao artigo 11.º da proposta de lei inicial que por razões que se prendem com uma arrumação sistemática mais lógica foi agora inserido a abrir o Capítulo IV “*Ingresso, acesso e progressão*”. A par da nova inserção do artigo, procedeu-se ainda à alteração da redacção da alínea 3) da versão inicial. Com efeito, na redacção da versão inicial da proposta de lei não tinha sido consagrado como condição/requisito geral de ingresso “*a boa compleição e robustez físicas*”. Os membros da Comissão e o proponente concordaram assim na alteração daquela alínea na medida em que ela introduz como requisito geral de ingresso nas carreiras do pessoal alfandegário uma exigência indispensável ao correcto desempenho das competências atribuídas ao pessoal alfandegário.

5 – Artigo 10.º “*Carreiras de base*”

A inserção do artigo 11.º da proposta de lei inicial como artigo 9.º da nova versão de proposta implicou uma alteração na numeração dos artigos do Capítulo IV da proposta de lei, e assim o actual artigo 10º corresponde, com alterações, ao artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei.

6 – Artigo 11.º “*Carreira superior*”

A *supra* mencionada renumeração do Capítulo IV conduziu a que o artigo 10.º da versão inicial ficasse agora numerado como artigo 11.º. A epígrafe do

artigo 11.º passou a estar no singular em virtude da alteração verificada no artigo 5.º

7 – Artigo 17.º “Condições gerais de acesso”

No corpo do n.º 1 a expressão “*condições*” foi substituída pela expressão “*requisitos*”.

O n.º 2 da versão inicial da proposta de lei foi eliminado na medida em que dispensava o pessoal alfandegário da carreira de base feminina do tirocínio de embarque. As razões elencadas quanto aos artigos 4.º e 5.º da proposta de lei inicial dão-se aqui por reproduzidas, já que se tratava de uma discriminação em razão do sexo.

O n.º 3 da proposta de lei inicial passou a n.º 2 em consequência da eliminação do n.º 2 e o seu texto foi alterado no sentido de permitir a dispensa do tirocínio de embarque para o pessoal alfandegário das carreiras de base, ie, tanto homens como mulheres.

O n.º 4 da versão inicial da proposta de lei passou a n.º 3.

8 – Artigo 18.º “Acesso”

No n.º 1 deste artigo alterou-se a referência feita ao n.º 3 do artigo 9.º imposta pela renumeração do Capítulo IV, passando agora a ler-se essa referência ao n.º 3 do artigo 10.º.

9 – Artigo 19.º “Redução dos tempos mínimos”

Eliminou-se a referência aos artigos 9.º e 10.º e à alínea 1) do n.º 1 e alínea 1) do n.º 2 do artigo 14.º, por desnecessária.

10 – Artigo 25.º “Transição de pessoal”

As alíneas 1) e 2) do n.º 1 foram alteradas em consequência das alterações aos artigos 4.º e 5.º.

O corpo do n.º 2 foi alterado e as alíneas 1) e 2) da versão inicial da proposta de lei foram eliminadas em virtude da alteração ao artigo 5.º.

11 – Artigo 30.º “Classificação de serviço”

O n.º 1 foi eliminado por iniciativa do proponente.

O n.º 2 passa a número único e o seu texto foi alterado na medida em que a eliminação do n.º 1, onde se dispunha que “*o pessoal alfandegário rege-se por próprio regime de classificação de serviço*”, implicou que se redigisse o texto da norma de aplicação transitória do disposto em matéria relativa à informação

individual no Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau em termos diferentes. Nestes termos, o sentido normativo do artigo 30.º não impõe agora a necessidade de editar um regime próprio de classificação de serviço, ainda que se afirme o carácter transitório do recurso à informação individual nos termos do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau.

Diversas normas foram ainda objecto de alterações no sentido do seu aperfeiçoamento técnico-jurídico ou com o intuito de melhorar e clarificar o seu texto – quer na versão em língua portuguesa quer na versão em língua chinesa -, sem consequências no seu conteúdo normativo.

V – Conclusões

Em conclusão, apreciada e analisada na especialidade a proposta de lei intitulada “*Regime das Carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário*”, a Comissão entende que:

1 – A proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, em Plenário; e

2 – Na reunião plenária a agendar para a votação na especialidade da proposta de lei em apreço, deve o Governo ser convidado a se fazer representar a fim de prestar os eventuais esclarecimentos que sejam necessários.

Macau, aos 28 de Janeiro de 2003.

A Comissão, *Fong Chi Kong* (Presidente) — *José Manuel de Oliveira Rodrigues* (Secretário) — *Tong Chi Kin* — *Ho Teng Iat* — *Chow Kam Fai David* — *Chui Sai Cheong* — *Tsui Wai Kwan* — *Chan Chak Mo* — *Au Kam San*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário

(Proposta de lei)

Nota Justificativa

Os Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designados por SA, criados pela Lei n.º 11/2001, assumem, pelas suas atribuições, papel de relevo particular no contexto da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Com efeito, as missões alfandegárias assumidas pelos SA, nomeadamente, prevenir, combater e reprimir a fraude aduaneira, contribuir para a prevenção e repressão dos tráficos ilícitos, assegurar a supervisão das operações do comércio externo, garantir a protecção dos direitos da propriedade intelectual, contribuir para o cumprimento dos deveres internacionalmente assumidos pela RAEM no domínio alfandegário, bem como as suas atribuições policiais relativas à contribuição para a segurança e protecção de pessoas e bens e para a boa execução da política de segurança interna da RAEM, revelam-se todas de enorme importância em domínios muito diversificados.

Com a regulamentação da respectiva estrutura orgânica prevista no Regulamento Administrativo n.º 21/2001, estabeleceram-se várias subunidades com diferentes funções, com vista ao cumprimento das atribuições legalmente assumidas pelos SA, através do qual são criadas condições subjacentes à definição duma carreira para o pessoal alfandegário, destinada a uma adequada realização das próprias tarefas dos SA de carácter específico e em áreas muito díspares;

Desde modo, é necessário a reapreciação dos cargos e das funções e reajustamento do regime de ingresso e de acesso para o pessoal militarizado inserido nas carreiras dos militarizados da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, prevista na Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, que se encontra transitado no quadro dos SA, ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 31.º do supra-mencionado Regulamento Administrativo, em termos de adaptação à conjuntura actual, interna e externa, bem como às expectativas e pretensões sociais.

Com a presente lei, criam-se, assim, as condições para estabelecimento dum novo estatuto do pessoal alfandegário da RAEM, pela qual se definem as novas

carreiras, os cargos e o regime remuneratório para o pessoal alfandegário, com reclassificação das condições de ingresso e acesso para o pessoal, compatibilizando-se com as exigências das funções aduaneiras, bem como adaptando-se à nova realidade aduaneira existente no contexto da RAEM, com o fim de aumentar e desenvolver o trabalho e o mérito profissional para o pessoal alfandegário.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2002

(Proposta de lei)

Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases do regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário.

Artigo 2.º

Conceito de pessoal alfandegário

Considera-se pessoal alfandegário o pessoal que, nos termos da lei, ingressa no quadro das carreiras do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), adiante designados por SA.

CAPÍTULO II

Carreiras

Artigo 3.º

Designação de carreiras

As carreiras do pessoal alfandegário agrupam-se em dois tipos, sob a designação de:

- 1) Carreiras de base;
- 2) Carreiras superiores.

Artigo 4.º

Carreiras de base

1. As carreiras de base compreendem a carreira de base masculina, a carreira de base feminina e a carreira de especialistas.
2. As carreiras de base, masculina e feminina, desenvolvem-se pelas categorias de verificador alfandegário, verificador superior alfandegário, subinspector alfandegário e inspector alfandegário.
3. A carreira de especialistas desenvolve-se pelas categorias de verificador alfandegário mecânico, verificador superior alfandegário mecânico, subinspector alfandegário mecânico e inspector alfandegário mecânico.
4. Os graus, índices e escalões que correspondem às categorias a que se referem os números anteriores são os constantes do mapa anexo I à presente lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Carreiras superiores

1. As carreiras superiores compreendem a carreira superior masculina e a carreira superior feminina.
2. As carreiras superiores, masculina e feminina, desenvolvem-se pelas categorias de subcomissário alfandegário, comissário alfandegário, subintendente alfandegário e intendente alfandegário.
3. Os graus, índices e escalões que correspondem às categorias a que se refere o número anterior são os constantes do mapa anexo II à presente lei, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Cargos, funções e hierarquia

Artigo 6.º

Cargos e funções das categorias

1. O pessoal alfandegário das carreiras de base desempenha, essencialmente, as funções gerais, de acordo com o seguinte:
 - 1) O inspector alfandegário e o subinspector alfandegário das carreiras de base masculina e feminina desempenham, de acordo com os respectivos cargos, funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo-logístico e de instrução;
 - 2) O verificador superior alfandegário e o verificador alfandegário das

carreiras de base masculina e feminina desempenham, de acordo com os respectivos cargos, funções de natureza executiva;

3) O inspector alfandegário mecânico e o subinspector alfandegário mecânico da carreira de especialistas desempenham, no âmbito da especialidade, funções de chefia, de natureza executiva, de carácter técnico e de instrução;

4) O verificador superior alfandegário mecânico e o verificador alfandegário mecânico da carreira de especialistas desempenham, no âmbito de especialidade, funções de natureza executiva.

2. O pessoal alfandegário das carreiras superiores desempenha, essencialmente, de acordo com os respectivos cargos, funções gerais de comando, direcção ou chefia e de estudo e planeamento.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o pessoal alfandegário exerce funções específicas relativas ao exercício das competências estabelecidas em cada subunidades orgânicas dos SA, bem como à prática dos actos de serviços resultantes do cumprimento das atribuições dos SA.

4. Os respectivos cargos e as funções exercidas a que se referem os n.ºs 1 e 2, são concretizados por regulamento administrativo.

Artigo 7.º **Cargos de direcção**

Os cargos de direcção nos SA são os seguintes:

- 1) Director-geral dos SA;
- 2) Subdirector-geral e adjuntos.

Artigo 8.º **Hierarquia**

1. As relações de autoridade entre o pessoal alfandegário caracterizam-se pela obediência hierárquica, a qual é determinada pelas respectivas categorias e antiguidade.

2. Os graus hierárquicos do pessoal alfandegário são organizados por ordem decrescente das seguintes categorias e, dentro destas, por antiguidade;

- 1) Intendente alfandegário;
- 2) Subintendente alfandegário;
- 3) Comissário alfandegário;
- 4) Subcomissário alfandegário;
- 5) Inspector alfandegário e inspector alfandegário mecânico;

- 6) Subinspector alfandegário e subinspector alfandegário mecânico;
- 7) Verificador superior alfandegário e verificador superior alfandegário mecânico;
- 8) Verificador alfandegário e verificador alfandegário mecânico.

CAPÍTULO IV

Ingresso, acesso e progressão

SECÇÃO I

Ingresso e acesso

Artigo 9.º

Carreiras de base

1. O ingresso na categoria de verificador alfandegário ou verificador alfandegário mecânico far-se-á, respectivamente, de entre os verificadores alfandegários estagiários ou verificadores alfandegários mecânicos estagiários que obtiveram aprovação no curso de formação especialmente realizado para o efeito e após aproveitamento no respectivo estágio.

2. O acesso à categoria de verificador superior alfandegário ou verificador superior alfandegário mecânico far-se-á, respectivamente, de entre os verificadores alfandegários ou verificadores alfandegários mecânicos com 2 anos de serviço nas respectivas categorias.

3. O ingresso ou acesso à categoria de subinspector alfandegário ou de subinspector alfandegário mecânico far-se-á, respectivamente, de entre os subinspectores alfandegários estagiários ou subinspectores alfandegários mecânicos estagiários que obtiveram aprovação no curso de formação especialmente realizado para o efeito e após aproveitamento no respectivo estágio.

4. O acesso à categoria de inspector alfandegário ou de inspector alfandegário mecânico far-se-á, respectivamente, de entre os subinspectores alfandegários ou subinspectores alfandegários mecânicos com 6 anos de serviço efectivo nos SA e 3 anos de serviço nas respectivas categorias.

Artigo 10.º

Carreiras superiores

1. O ingresso na categoria de subcomissário alfandegário far-se-á de entre os subcomissários alfandegários estagiários que obtiveram aprovação no curso de formação especialmente realizado para o efeito e após aproveitamento no

respectivo estágio.

2. O acesso à categoria de comissário alfandegário far-se-á de entre os subcomissários alfandegários com 4 anos de serviço na categoria.

3. O acesso à categoria de subintendente alfandegário far-se-á de entre os comissários alfandegários com 5 anos de serviço na categoria.

4. O acesso à categoria de intendente alfandegário far-se-á de entre os subintendentes alfandegários com 5 anos de serviço na categoria.

Artigo 11.º

Condições gerais de ingresso

1. São condições gerais de ingresso nas carreiras do pessoal alfandegário:

- 1) Ser residente permanente da RAEM;
- 2) Não ter sido condenado por qualquer crime doloso;
- 3) Ter aproveitamento em curso de formação e estágio necessários;
- 4) Não estar, nos termos da lei geral, inibido do exercício de funções públicas.

2. Os candidatos ao ingresso nas carreiras do pessoal alfandegários devem ter comportamento cívico de um perfil adequado às exigências de idoneidade moral, isenção e confiança necessários ao desempenho de funções do pessoal alfandegário.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, são ponderados os registos policiais eventualmente existentes e quaisquer outros elementos disponíveis, sem prejuízo do exercício do direito de audiência do candidato, a exercer no prazo de 3 dias úteis, contados da data do conhecimento da intenção de exclusão da respectiva candidatura.

Artigo 12.º

Curso de formação e estágio

1. A admissão aos cursos de formação para as carreiras do pessoal alfandegário far-se-á por concurso.

2. Aos estágios é admitido quem tiver obtido aproveitamento nos cursos de formação para os verificadores alfandegários, verificadores alfandegários mecânicos, subinspectores alfandegários, subinspectores alfandegários mecânicos ou subcomissários alfandegários.

3. A utilização de métodos de selecção, critério de avaliação, as fases de concurso, bem como o regulamento do curso de formação e estágio são definidos por regulamento administrativo.

Artigo 13.º

Condições para a admissão do curso de formação para os verificadores alfandegários ou verificadores alfandegários mecânicos

1. Podem candidatar-se à frequência do curso de formação para os verificadores alfandegários ou verificadores alfandegários mecânicos quem reúna os seguintes requisitos:

- 1) Ter idade compreendida entre os 18 e os 35 anos;
- 2) Ter 11 anos de escolaridade ou a nível superior.

2. O quantitativo de candidatos a incorporar em cada curso de formação, com idade superior a 30 anos, pode ser condicionado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

Condições para a admissão do curso de formação para os subinspectores alfandegários ou subinspectores alfandegários mecânicos

1. Podem candidatar-se à frequência do curso de formação para os subinspectores alfandegários quem reúna os seguintes requisitos:

1) Verificador superior alfandegário habilitado com curso superior adequado ou a nível superior ou com 4 anos de serviço nas respectivas categorias, e menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço; ou

2) Indivíduo habilitado com curso superior adequado ou a nível superior, de idade não superior a 35 anos.

2. Podem candidatar-se à frequência do curso de formação para os subinspectores alfandegários mecânicos quem reúna os seguintes requisitos:

1) Verificador superior alfandegário mecânico habilitado com curso superior adequado ou a nível superior ou com 4 anos de serviço nas respectivas categorias, e menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço; ou

2) Indivíduo habilitado com curso superior adequado ou a nível superior, de idade não superior a 35 anos.

Artigo 15.º

Condições para a admissão do curso de formação para os subcomissários alfandegários

Podem candidatar-se à frequência do curso de formação para os subcomissários alfandegários quem reúna os seguintes requisitos:

1) Inspector alfandegário ou inspector alfandegário mecânico habilitado com licenciatura adequada e 3 anos de serviço nas respectivas categorias e menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço; ou

2) Indivíduo habilitado com licenciatura adequada, de idade não superior a 35 anos.

Artigo 16.º

Número de vagas

1. O número de vagas a abrir para o curso de formação a que se referem os artigos anteriores e o número de vagas a preencher, são fixados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta do Director-geral dos SA.

2. O despacho de determinação do número de vagas a abrir para o curso de formação para os subinspectores alfandegários, subinspectores alfandegários mecânicos ou subcomissários alfandegários a que se refere o número anterior, deve definir o número de vagas para o pessoal integrado nas respectivas categorias e/ou para os outros indivíduos.

Artigo 17.º

Condições gerais de acesso

1. São condições gerais de acesso às categorias nas carreiras do pessoal alfandegário:

1) Estar em efectividade de serviço;

2) Ter obtido menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço ;

3) Ter aproveitamento em curso de formação e estágio quando for necessário;

4) No acesso a cada categoria das carreiras de base, ter efectuado o tirocínio de embarque no prazo mínimo de 12 meses.

2. O pessoal alfandegário da carreira de base feminina é dispensado do tirocínio de embarque previsto na alínea 4) do número anterior.

3. O Director-geral dos SA pode dispensar o tirocínio de embarque previsto na alínea 4) do n.º 1, para o pessoal alfandegário da carreira de base masculina, por razões excepcionais e após o parecer do Conselho Disciplinar.

4. Para efeito do disposto na alínea 4) do n.º 1, o tirocínio de embarque deve ser entendido como embarque efectivo nas lanchas, em serviço operacional ou em funções da carreira de especialista.

Artigo 18.º

Acesso

1. O acesso às categorias das carreiras do pessoal alfandegário far-se-á por concurso, mas sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º relativamente ao acesso à categoria de subinspector alfandegário e de subinspector alfandegário mecânico.

2. No concurso de acesso para as categorias das carreiras do pessoal alfandegário a que se refere o número anterior, pode ser complementado por curso de formação.

3. A utilização de métodos de selecção, critério de avaliação, as fases de concurso bem como o regulamento de curso de formação são definidos por regulamento administrativo.

Artigo 19.º

Redução dos tempos mínimos

Para efeito de acesso a cada categoria das carreiras do pessoal alfandegário, os tempos mínimos de serviço efectivo nos SA e/ou os tempos de serviço na categoria, fixados nos artigos 9.º e 10.º e nas alínea 1) do n.º 1 e alínea 1) do n.º 2 do artigo 14.º podem ser reduzidos em 1 ano, desde que o pessoal alfandegário tenha obtido na última classificação ordinária ou extraordinária a menção de «Muito Bom».

SECÇÃO II

Progressão

Artigo 20.º

Progressão

1. A progressão na categoria de subcomissário alfandegário das carreiras superiores desenvolve-se por dois escalões e, em cada categoria das carreiras de base, por quatro escalões.

2. O tempo de permanência, num escalão para progressão ao imediato é de 2 anos com menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço.

CAPÍTULO V

Das remunerações e abonos

Artigo 21.º

Vencimento

1. O pessoal alfandegário tem direito a auferir o vencimento pelos índices

fixados no quadro constante dos mapas anexos referidos nos n.º 4 do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 5.º para a respectiva categoria e escalão, e referidos à tabela indiciária, estabelecida para os trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

2. Os estagiários para ingresso nas categorias das carreiras do pessoal alfandegário têm direito a auferir o vencimento de acordo com os seguintes índices fixados na tabela indiciária, estabelecida para os trabalhadores da Administração Pública de RAEM:

1) 160 para os estagiários em frequência do curso de formação e no período de estágio a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, para ingresso na categoria de verificador alfandegário ou de verificador alfandegário mecânico nas carreiras de base;

2) 220 para os estagiários em frequência do curso de formação e no período de estágio a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º, para ingresso na categoria de subinspector alfandegário ou de subinspector alfandegário mecânico nas carreiras de base;

3) 430 para os estagiários em frequência do curso de formação e no período de estágio a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, para ingresso na categoria de subcomissário alfandegário nas carreiras superiores.

3. O pessoal alfandegário tem o vencimento pelos índices correspondentes aos vencimentos do seu lugar de origem, em frequência do curso de formação e no período de estágio a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º para acesso à categoria de subinspector alfandegário ou de subinspector alfandegário mecânico.

Artigo 22.º

Subsídios e abono

O pessoal alfandegário tem direito, nos termos das condições estabelecidas na lei, aos subsídios de embarque e de risco de mergulhador, bem como ao abono de alimentação.

Artigo 23.º

Gratificação

Ao pessoal alfandegário que possua as especialidades de condutor-auto e mecânico-auto é atribuída a gratificação mensal, nos termos das condições estabelecidas na lei.

Artigo 24.º

Outros direitos

1. Ao pessoal alfandegário são reconhecidos os direitos conferidos aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública de RAEM,

designadamente o direito a outras remunerações, subsídios e abonos, férias, faltas e licenças.

2. As licenças, férias e faltas justificadas ao serviço, com excepção das faltas por doença, acidente ou maternidade, podem ser interrompidas por motivos disciplinares ou de interesse público.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Transição de pessoal

1. O pessoal militarizado inserido nas carreiras de base das carreiras dos militarizados da Polícia Marítima e Fiscal de Macau (PMF) prevista na Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, transita para as carreiras de base das carreiras do pessoal alfandegário previstas no artigo 4.º, de acordo com o seguinte:

1) O pessoal militarizado inserido na carreira ordinária ou de linha masculina transita para a carreira de base masculina;

2) O pessoal militarizado inserido na carreira ordinária ou de linha feminina transita para a carreira de base feminina;

3) O pessoal militarizado inserido na carreira de mecânicos transita para a carreira de especialistas.

2. O pessoal militarizado inserido nas carreiras superiores das carreiras dos militarizados da PMF, transita para as carreiras superiores das carreiras do pessoal alfandegário previstas no artigo 5.º, de acordo com o seguinte:

1) O pessoal militarizado inserido na carreira superior masculina transita para a carreira superior masculina;

2) O pessoal militarizado inserido na carreira superior feminina transita para a carreira superior feminina.

3. Para efeito dos números anteriores, a determinação da categoria para que transita faz-se em função do índice de vencimento correspondente ao do pessoal militarizado, já detido nas carreiras onde se encontram, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A integração na categoria que se determina nos termos do disposto no número anterior faz-se em escalão a que corresponde o mesmo índice de vencimento.

5. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que transitar nos termos do presente artigo conta, para todos os efeitos legais, como prestado

na carreira, categoria e escalão resultante da transição.

6. A transição do pessoal militarizado referida no presente artigo faz-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.

Artigo 26.º **Salvaguarda de direitos**

1. O pessoal militarizado da PMF integrado no posto de chefe que transita nos termos do n.º 1 do artigo anterior mantém o direito e a condição de progressão previstos no artigo 20.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, sendo-lhe reservados os 5.º e 6.º escalões, remunerados pelos índices 455 e 500, à categoria da respectiva carreira do pessoal alfandegário, para a qual é determinada transitar.

2. O pessoal militarizado das carreiras dos militarizados da PMF que transita para as carreiras do pessoal alfandegário, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, mantém os direitos e regalias previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Para efeitos do disposto na presente lei, conta-se como tempo de serviço efectivo nos SA, o tempo de serviço efectivo nos Gabinetes do Chefe do Executivo e dos Secretários e nas Forças de Segurança de Macau.

4. Para efeito do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 17.º, o tempo do tirocínio de embarque prestado antes da entrada em vigor da presente lei, pelo pessoal militarizado das carreiras dos militarizados da PMF que transita para as carreiras do pessoal alfandegário, mantém-se válido.

5. Para efeitos dos subsídios e abono a que se refere o artigo 22.º, ao pessoal alfandegário são aplicados, com as necessárias adaptações, o seguinte:

1) Lei n.º 6/88/M, de 26 de Abril;

2) Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril.

6. Para efeito da gratificação mensal a que se refere o artigo 23.º, ao pessoal alfandegário é aplicado, com as necessárias adaptações, o artigo 7.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro.

7. Mantêm-se válidos os concursos de ingresso ou de acesso já abertos antes da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 27.º **Regime disciplinar**

1. O pessoal alfandegário rege-se por regime disciplinar próprio.

2. É aplicável o regime referido no número anterior ao pessoal militarizado das carreiras dos militarizados da PMF que transita para as carreiras do pessoal alfandegário, nos termos do artigo 25.º e que se encontram afectados à Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, mas sem prejuízo da competência de instauração e de execução do procedimento disciplinar pelas referidas entidades sobre o respectivo pessoal.

3. Até à entrada em vigor do regime a que se refere o n.º 1, o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, designadamente os deveres, classes de comportamento, competência disciplinar, procedimento e recurso, é aplicável ao pessoal alfandegário, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Uniforme

O pessoal alfandegário tem direito ao uso de uniforme, distintivos e condecorações adequados à sua categoria.

Artigo 29.º

Graduações

1. O pessoal alfandegário nomeado para o desempenho dos cargos de direcção nos SA tem direito de ser concedido a graduação adequada ao seu cargo.

2. As denominações da graduação a que se refere o número anterior e o respectivo regulamento são aprovados por ordem executiva.

Artigo 30.º

Classificação de serviço

1. O pessoal alfandegário rege-se por próprio regime de classificação de serviço.

2. Até à entrada em vigor do regime referido no número anterior, ao pessoal alfandegário aplica-se o disposto em matéria relativa à informação individual no EMFSM.

Artigo 31.º

Aposentação e sobrevivência

É aplicável ao pessoal alfandegário, com as devidas adaptações, o regime geral de aposentação e sobrevivência instituído para os trabalhadores da Administração Pública de RAEM.

Artigo 32.º

Serviços remunerados

1. Consideram-se serviços remunerados os que, no âmbito das atribuições dos SA, são prestados por pessoal alfandegário a entidades particulares, independentemente do local ou locais onde sejam executados, desde que requisitados e autorizados ou mesmo determinados pelo Director-geral dos SA.

2. Os serviços remunerados são executados por pessoal alfandegário que se encontre de folga.

3. O valor a cobrar pela prestação de serviços remunerados é aprovado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Salvo às disposições da presente lei em contrário, em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente lei, são aplicáveis as disposições de carácter geral que regem o funcionalismo público.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO

MAPA I
Carreiras de base

Grau	Carreira	Categoria	Índice de vencimento			
			Escala			
			1.º	2.º	3.º	4.º
1	Carreiras de base masculina e feminina / carreira de especialistas	Verificador alfandegário / Verificador alfandegário mecânico	180	190	200	210
2		Verificador superior alfandegário / Verificador superior alfandegário mecânico	220	230	245	260
3		Subinspector alfandegário / Subinspector alfandegário mecânico	285	300	315	330
4		Inspector alfandegário / Inspector alfandegário mecânico	370	385	400	415

MAPA II
Carreiras superiores

Grau	Carreira	Categoria	Índice de vencimento			
			Escala			
			1.º	2.º	3.º	4.º
1	Carreiras superiores masculina e feminina	Subcomissário alfandegário	540	565	--	--
2		Comissário alfandegário	650	--	--	--
3		Subintendente alfandegário	700	--	--	--
4		Intendente alfandegário	770	--	--	--

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2003

(Proposta de lei)

Regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define as bases do regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário.

Artigo 2.º

Conceito de pessoal alfandegário

Considera-se pessoal alfandegário o pessoal que, nos termos da lei, ingressa no quadro das carreiras do pessoal alfandegário dos Serviços de Alfândega da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), adiante designados por SA.

CAPÍTULO II

Carreiras

Artigo 3.º

Designação das carreiras

As carreiras do pessoal alfandegário agrupam-se em dois tipos:

- 1) Carreiras de base;
- 2) Carreira superior.

Artigo 4.º

Carreiras de base

1. As carreiras de base compreendem a carreira geral de base e a carreira de especialistas.

2. A carreira geral de base desenvolve-se pelas categorias de verificador alfandegário, verificador superior alfandegário, subinspector alfandegário e inspector alfandegário.

3. A carreira de especialistas desenvolve-se pelas categorias de verificador alfandegário mecânico, verificador superior alfandegário mecânico, subinspector alfandegário mecânico e inspector alfandegário mecânico.

4. Os graus, índices e escalões que correspondem às categorias a que se referem os números anteriores são os constantes do mapa I anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Carreira superior

1. A carreira superior desenvolve-se pelas categorias de subcomissário alfandegário, comissário alfandegário, subintendente alfandegário e intendente alfandegário.

2. Os graus, índices e escalões que correspondem às categorias a que se refere o número anterior são os constantes do mapa II anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Cargos, funções e hierarquia

Artigo 6.º

Cargos e funções

1. O pessoal alfandegário da carreira geral de base desempenha, de acordo com os respectivos cargos, as seguintes funções gerais:

1) O inspector alfandegário e o subinspector alfandegário - funções de comando e chefia, de natureza executiva, de carácter técnico, administrativo-logístico e de instrução;

2) O verificador superior alfandegário e o verificador alfandegário - funções de natureza executiva.

2. O pessoal alfandegário da carreira de especialistas desempenha, no âmbito da sua especialidade, as seguintes funções gerais:

1) O inspector alfandegário mecânico e o subinspector alfandegário mecânico-funções de chefia, de natureza executiva, de carácter técnico e de instrução;

2) O verificador superior alfandegário mecânico e o verificador alfandegário mecânico - funções de natureza executiva.

3. O pessoal alfandegário da carreira superior desempenha, de acordo com os respectivos cargos, funções gerais de comando, direcção ou chefia e de estudo e planeamento.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o pessoal alfandegário exerce funções específicas no âmbito das atribuições dos SA e das competências de cada uma das suas subunidades orgânicas.

5. Os cargos e as funções exercidas a que se referem os n.ºs 1 a 3, são definidos por regulamento administrativo.

Artigo 7.º

Cargos de direcção

Os cargos de direcção nos SA são os seguintes:

- 1) Director-geral dos SA;
- 2) Subdirector-geral e adjuntos.

Artigo 8.º

Hierarquia

1. As relações de autoridade entre o pessoal alfandegário caracterizam-se pela obediência hierárquica, a qual é determinada pelas respectivas categorias e antiguidade.

2. Os graus hierárquicos do pessoal alfandegário são organizados por ordem decrescente das seguintes categorias e, dentro destas, por antiguidade;

- 9) Intendente alfandegário;
- 10) Subintendente alfandegário;
- 11) Comissário alfandegário;
- 12) Subcomissário alfandegário;
- 13) Inspector alfandegário e inspector alfandegário mecânico;
- 14) Subinspector alfandegário e subinspector alfandegário mecânico;
- 15) Verificador superior alfandegário e verificador superior alfandegário mecânico;

16) Verificador alfandegário e verificador alfandegário mecânico.

CAPÍTULO IV

Ingresso, acesso e progressão

SECÇÃO I

Ingresso e acesso

Artigo 9.º

Condições gerais de ingresso

1. São requisitos gerais de ingresso nas carreiras do pessoal alfandegário:

5) Ser residente permanente da RAEM;

6) Não ter sido condenado por qualquer crime doloso;

7) Ter boa compleição e robustez físicas comprovadas por uma Junta de Recrutamento, designada para o efeito;

8) Não estar, nos termos da lei geral, inibido do exercício de funções públicas.

2. Os candidatos ao ingresso nas carreiras do pessoal alfandegário devem ter comportamento cívico de um perfil adequado às exigências de idoneidade moral, isenção e confiança necessários ao desempenho de funções do pessoal alfandegário.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, são ponderados os registos policiais eventualmente existentes e quaisquer outros elementos disponíveis, sem prejuízo do exercício do direito de audiência do candidato, a exercer no prazo de 3 dias úteis, contados da data do conhecimento da intenção de exclusão da respectiva candidatura.

Artigo 10.º

Carreiras de base

1. O ingresso na categoria de verificador alfandegário ou verificador alfandegário mecânico depende, além dos requisitos gerais, respectivamente, da aprovação no curso de formação especialmente realizado para o efeito e do aproveitamento no respectivo estágio.

2. O acesso à categoria de verificador superior alfandegário ou verificador superior alfandegário mecânico depende, além dos requisitos gerais, respectivamente, dos 2 anos de serviço efectivo nas categorias de verificador alfandegário ou verificador alfandegário mecânico.

3. O ingresso ou acesso à categoria de subinspector alfandegário ou de subinspector alfandegário mecânico depende, respectivamente, da aprovação no

curso de formação especialmente realizado para o efeito e do aproveitamento no respectivo estágio.

4. O acesso à categoria de inspector alfandegário ou inspector alfandegário mecânico depende, além dos requisitos gerais, respectivamente, dos 6 anos de serviço efectivo nos SA e 3 anos de serviço efectivo nas categorias de subinspector alfandegário ou subinspector alfandegário mecânico.

Artigo 11.º

Carreira superior

1. O ingresso na categoria de subcomissário alfandegário depende, além dos requisitos gerais, da aprovação no curso de formação especialmente realizado para o efeito e do aproveitamento no respectivo estágio.

2. O acesso à categoria de comissário alfandegário depende, além dos requisitos gerais, dos 4 anos de serviço efectivo na categoria de subcomissário alfandegário.

3. O acesso à categoria de subintendente alfandegário depende, além dos requisitos gerais, dos 5 anos de serviço efectivo na categoria de comissário alfandegário.

4. O acesso à categoria de intendente alfandegário depende, além dos requisitos gerais, dos 5 anos de serviço efectivo na categoria de subintendente alfandegário.

Artigo 12.º

Curso de formação e estágio

1. A admissão aos cursos de formação para as carreiras do pessoal alfandegário faz-se por concurso.

2. Aos estágios é admitido quem tiver obtido aproveitamento nos cursos de formação para os verificadores alfandegários, verificadores alfandegários mecânicos, subinspectores alfandegários, subinspectores alfandegários mecânicos ou subcomissários alfandegários.

3. Os métodos de selecção, os critérios de avaliação, as fases do concurso, bem como o regulamento dos cursos de formação e estágios são definidos por regulamento administrativo.

Artigo 13.º

Condições para a admissão do curso de formação para os verificadores alfandegários ou verificadores alfandegários mecânicos

1. Podem candidatar-se à frequência do curso de formação para os

verificadores alfandegários ou verificadores alfandegários mecânicos quem reúna os seguintes requisitos:

- 1) Idade compreendida entre os 18 e os 35 anos;
- 2) 11 anos de escolaridade ou habilitação de nível superior.

2. O quantitativo de candidatos a incorporar em cada curso de formação, com idade superior a 30 anos, pode ser condicionado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

Condições para a admissão do curso de formação para os subinspectores alfandegários ou subinspectores alfandegários mecânicos

1. Podem candidatar-se à frequência do curso de formação para os subinspectores alfandegários quem reúna os seguintes requisitos:

1) Verificador superior alfandegário com 4 anos de serviço efectivo na respectiva categoria, ou habilitado com curso superior adequado ou habilitação de nível superior, e menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço nessa mesma categoria; ou

2) Indivíduo habilitado com curso superior adequado ou habilitação de nível superior, de idade não superior a 35 anos.

2. Podem candidatar-se à frequência do curso de formação para os subinspectores alfandegários mecânicos quem reúna os seguintes requisitos:

1) Verificador superior alfandegário mecânico com 4 anos de serviço efectivo na respectiva categoria, ou habilitado com curso superior adequado ou habilitação de nível superior, e menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço nessa mesma categoria; ou

2) Indivíduo habilitado com curso superior adequado ou habilitação de nível superior, de idade não superior a 35 anos.

Artigo 15.º

Condições para a admissão do curso de formação para os subcomissários alfandegários

Podem candidatar-se à frequência do curso de formação para os subcomissários alfandegários quem reúna os seguintes requisitos:

1) Inspector alfandegário ou inspector alfandegário mecânico com 3 anos de serviço efectivo nas respectivas categorias e habilitado com licenciatura adequada e menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de

serviço; ou

2) Indivíduo habilitado com licenciatura adequada, de idade não superior a 35 anos.

Artigo 16.º

Número de vagas

1. O número de vagas a abrir para o curso de formação a que se referem os artigos anteriores e o número de vagas a preencher, são fixados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta do Director-geral dos SA.

2. O despacho de determinação do número de vagas a abrir para o curso de formação para os subinspectores alfandegários, subinspectores alfandegários mecânicos ou subcomissários alfandegários a que se refere o número anterior, deve definir o número de vagas para o pessoal integrado nas respectivas categorias e/ou para os outros indivíduos.

Artigo 17.º

Condições gerais de acesso

1. São requisitos gerais de acesso às categorias nas carreiras do pessoal alfandegário:

- 1) Estar em efectividade de serviço;
- 2) Ter obtido menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço ;
- 3) Ter aproveitamento em curso de formação e estágio quando for necessário;
- 4) No acesso a cada categoria das carreiras de base, ter efectuado o tirocínio de embarque no prazo mínimo de 12 meses.

2. O Director-geral dos SA pode dispensar o tirocínio de embarque previsto na alínea 4) do número anterior, para o pessoal alfandegário das carreiras de base, por razões excepcionais e após o parecer do Conselho Disciplinar.

3. Para efeito do disposto na alínea 4) do n.º 1, o tirocínio de embarque deve ser entendido como embarque efectivo nas lanchas, em serviço operacional ou em funções da carreira de especialista.

Artigo 18.º

Acesso

1. O acesso às categorias das carreiras do pessoal alfandegário faz-se por concurso, mas sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º relativamente ao

acesso à categoria de subinspector alfandegário e de subinspector alfandegário mecânico.

2. No concurso de acesso para as categorias das carreiras do pessoal alfandegário a que se refere o número anterior, pode ser complementado por curso de formação.

3. Os métodos de selecção, os critérios de avaliação, as fases do concurso, bem como o regulamento dos cursos de formação são definidos por regulamento administrativo.

Artigo 19.º

Redução dos tempos mínimos

Para efeito de acesso a cada categoria das carreiras do pessoal alfandegário, os tempos mínimos de serviço efectivo nos SA e/ou os tempos de serviço efectivo na categoria, podem ser reduzidos em 1 ano, desde que o pessoal alfandegário tenha obtido na última classificação ordinária ou extraordinária a menção de «Muito Bom».

SECÇÃO II

Progressão

Artigo 20.º

Progressão

1. A progressão na categoria de subcomissário alfandegário das carreiras superiores desenvolve-se por dois escalões e, em cada categoria das carreiras de base, por quatro escalões.

2. O tempo de permanência, num escalão para progressão ao imediato é de 2 anos com menção não inferior a «Bom» nas duas últimas classificações de serviço.

CAPÍTULO V

Das remunerações e abonos

Artigo 21.º

Vencimento

1. O pessoal alfandegário tem direito a auferir o vencimento pelos índices fixados no quadro constante dos mapas I e II anexos ao presente diploma, referidos à tabela indiciária, estabelecida para os trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

2. Para efeitos de ingresso nas carreiras do pessoal alfandegário, os estagiários, durante o curso de formação e no período de estágio, têm direito a auferir o vencimento de acordo com os seguintes índices fixados na tabela indiciária, estabelecida para os trabalhadores da Administração Pública de RAEM:

1) 160, para ingresso na categoria de verificador alfandegário ou de verificador alfandegário mecânico nas carreiras de base;

2) 220, para ingresso na categoria de subinspector alfandegário ou de subinspector alfandegário mecânico nas carreiras de base;

3) 430, para ingresso na categoria de subcomissário alfandegário na carreira superior.

3. O pessoal alfandegário tem o vencimento pelos índices correspondentes aos vencimentos do seu lugar de origem, durante o curso de formação e no período de estágio para acesso à categoria de subinspector alfandegário ou de subinspector alfandegário mecânico.

Artigo 22.º

Subsídios e abono

O pessoal alfandegário tem direito, nos termos das condições estabelecidas na lei, aos subsídios de embarque e de risco de mergulhador, bem como ao abono de alimentação.

Artigo 23.º

Gratificação

Ao pessoal alfandegário que possua as especialidades de condutor-auto e mecânico-auto é atribuída a gratificação mensal, nos termos das condições estabelecidas na lei.

Artigo 24.º

Outros direitos

1. Ao pessoal alfandegário são reconhecidos os direitos conferidos aos restantes funcionários e agentes da Administração Pública de RAEM, designadamente o direito a outras remunerações, subsídios e abonos, férias, faltas e licenças.

2. As licenças, férias e faltas justificadas ao serviço, com exceção das faltas por doença, acidente ou maternidade, podem ser interrompidas por motivos disciplinares ou de interesse público.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Transição de pessoal

1. O pessoal militarizado inserido nas carreiras de base das carreiras dos militarizados da Polícia Marítima e Fiscal de Macau (PMF) prevista na Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, transita para as carreiras de base das carreiras do pessoal alfandegário, de acordo com o seguinte:

1) O pessoal militarizado inserido na carreira ordinária ou de linha masculina transita para a carreira geral de base;

2) O pessoal militarizado inserido na carreira ordinária ou de linha feminina transita para a carreira geral de base;

3) O pessoal militarizado inserido na carreira de mecânicos transita para a carreira de especialistas.

2. O pessoal militarizado inserido nas carreiras superiores masculina e feminina das carreiras superiores das carreiras dos militarizados da PMF, transita para a carreira superior das carreiras do pessoal alfandegário.

3. Para efeito dos números anteriores, a determinação da categoria para que transita faz-se em função do índice de vencimento correspondente ao do pessoal militarizado, já detido nas carreiras onde se encontram, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. A integração na categoria que se determina nos termos do disposto no número anterior faz-se em escalão a que corresponde o mesmo índice de vencimento.

5. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que transitar nos termos do presente artigo conta, para todos os efeitos legais, como prestado na carreira, categoria e escalão resultante da transição.

6. A transição do pessoal militarizado referida no presente artigo faz-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial* da RAEM.

Artigo 26.º

Salvaguarda de direitos

1. O pessoal militarizado da PMF integrado no posto de chefe que transita nos termos do n.º 1 do artigo anterior mantém o direito e a condição de progressão

previstos no artigo 20.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, sendo-lhe reservados os 5.º e 6.º escalões, remunerados pelos índices 455 e 500, à categoria da respectiva carreira do pessoal alfandegário, para a qual é determinada transitar.

2. O pessoal militarizado das carreiras dos militarizados da PMF que transita para as carreiras do pessoal alfandegário, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, mantém os direitos e regalias previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

3. Para efeitos do disposto na presente lei, conta-se como tempo de serviço efectivo nos SA, o tempo de serviço efectivo nos Gabinetes do Chefe do Executivo e dos Secretários e nas Forças de Segurança de Macau.

4. Para efeito do disposto na alínea 4) do n.º 1 do artigo 17.º, o tempo do tirocínio de embarque prestado antes da entrada em vigor da presente lei, pelo pessoal militarizado das carreiras dos militarizados da PMF que transita para as carreiras do pessoal alfandegário, mantém-se válido.

5. Para efeitos dos subsídios e abono a que se refere o artigo 22.º, ao pessoal alfandegário são aplicados, com as necessárias adaptações, o seguinte:

1) Lei n.º 6/88/M, de 26 de Abril;

2) Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril.

6. Para efeito da gratificação mensal a que se refere o artigo 23.º, ao pessoal alfandegário é aplicado, com as necessárias adaptações, o artigo 7.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro.

7. Mantêm-se válidos os concursos de ingresso ou de acesso já abertos antes da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 27.º

Regime disciplinar

1. O pessoal alfandegário rege-se por regime disciplinar próprio.

2. É aplicável o regime referido no número anterior ao pessoal militarizado das carreiras dos militarizados da PMF que transita para as carreiras do pessoal alfandegário, nos termos do artigo 25.º e que se encontram afectadas à Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau e à Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, mas sem prejuízo da competência de instauração e de execução do procedimento disciplinar pelas referidas entidades sobre o respectivo pessoal.

3. Até à entrada em vigor do regime a que se refere o n.º 1, o regime disciplinar previsto no Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro,

designadamente os deveres, classes de comportamento, competência disciplinar, procedimento e recurso, é aplicável ao pessoal alfandegário, com as necessárias adaptações.

Artigo 28.º

Uniforme

O pessoal alfandegário tem direito ao uso de uniforme, distintivos e condecorações adequados à sua categoria.

Artigo 29.º

Graduações

1. O pessoal alfandegário nomeado para o desempenho dos cargos de direcção nos SA tem direito de ser concedido a graduação adequada ao seu cargo.

2. As denominações da graduação a que se refere o número anterior e o respectivo regulamento são aprovados por ordem executiva.

Artigo 30.º

Classificação de serviço

É transitoriamente aplicável ao pessoal alfandegário, com as necessárias adaptações, o disposto em matéria relativa à informação individual no EMFSM.

Artigo 31.º

Aposentação e sobrevivência

É aplicável ao pessoal alfandegário, com as devidas adaptações, o regime geral de aposentação e sobrevivência instituído para os trabalhadores da Administração Pública de RAEM.

Artigo 32.º

Serviços remunerados

1. Consideram-se serviços remunerados os que, no âmbito das atribuições dos SA, são prestados por pessoal alfandegário a entidades particulares, independentemente do local ou locais onde sejam executados, desde que requisitados e autorizados ou mesmo determinados pelo Director-geral dos SA.

2. Os serviços remunerados são executados por pessoal alfandegário que se encontre de folga.

3. O valor a cobrar pela prestação de serviços remunerados é aprovado por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 33.º

Direito subsidiário

Salvo as disposições da presente lei em contrário, em tudo o que não esteja expressamente previsto na presente lei, são aplicáveis as disposições de carácter geral que regem o funcionalismo público.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação

Aprovada em

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件一
MAPA ANEXO I
基礎職程
Carreiras de base

職等 Grau	職程 Carreira	職級 Categoria	薪俸點 Índice de vencimento			
			職階 Escala			
			1.º	2.º	3.º	4.º
1	男性及女性 基礎職程 / 專業職程 Carreiras de base masculina e feminina/carreira de especialistas	關員 / 機械專業關員 Verificador alfandegário/ Verificador alfandegário mecânico	180	190	200	210
2		高級關員 / 機械專業高級關員 Verificador superior alfandegário/ Verificador superior alfandegário mecânico	220	230	245	260
3		副關務督察 / 機械專業副關務督察 Subinspector alfandegário/ Subinspector alfandegário mecânico	285	300	315	330
4		關務督察 / 機械專業關務督察 Inspector alfandegário/ Inspector alfandegário mecânico	370	385	400	415

附件二
MAPA ANEXO II
高級職程
Carreiras superiores

職等 Grau	職程 Carreira	職級 Categoria	薪俸點 Índice de vencimento			
			職階 Escala			
			1.º	2.º	3.º	4.º
1	男性及女性 高級職程 Carreiras superiores masculina e feminina	副關務監督 Subcomissário alfandegário	540	565	--	--
2		關務監督 Comissário alfandegário	650	--	--	--
3		副關務總長 Subintendente alfandegário	700	--	--	--
4		關務總長 Intendente alfandegário	770	--	--	--